



Título: A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e suas Implicações para o Direito Brasileiro

Autor(a): Mércia Cardoso de Souza

Publicado em: Revista Eletrônica de Direito Internacional, vol. 5, 2009, pp. 346-386

Disponível em: <http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume5/>

ISSN 1981-9439

Com o objetivo de consolidar o debate acerca das questões relativas ao Direito e as Relações Internacionais, o Centro de Direito Internacional – CEDIN - publica semestralmente a Revista Eletrônica de Direito Internacional, que conta com os artigos selecionados de pesquisadores de todo o Brasil.

O conteúdo dos artigos é de responsabilidade exclusiva do(s) autor(es), que cederam ao CEDIN – Centro de Direito Internacional os respectivos direitos de reprodução e/ou publicação. Não é permitida a utilização desse conteúdo para fins comerciais e/ou profissionais. Para comprar ou obter autorização de uso desse conteúdo, entre em contato, info@cedin.com.br

A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES E SUAS IMPLICAÇÕES PARA O DIREITO BRASILEIRO

THE CONVENTION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN AND IMPLICATIONS TO BRAZILIAN LAW

¹Mércia Cardoso de Souza

Resumo

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres - CEDAW, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, constitui-se no marco histórico na proteção internacional ampla aos direitos das mulheres. O Estado brasileiro, que se faz presente na ONU desde 1945, assinou e ratificou a CEDAW, pelo qual se obrigou a eliminar a discriminação contra as mulheres no seu território. Esta pesquisa teve por objetivo descrever a CEDAW, a partir de sua fundação, objetivos, aplicação e evolução junto ao Estado brasileiro, bem como verificar se este contempla as Recomendações do Comitê CEDAW. Para tanto, estudou-se a CEDAW e a legislação brasileira, além dos Relatórios Nacionais Brasileiros enviados ao CEDAW. Com isso, concluiu-se que foi a partir de 2003, com o Governo do Presidente Lula, que foram elaborados os Relatórios periódicos sobre a condição das mulheres brasileiras, priorizando, dessa forma, a temática dos direitos das mulheres. Partindo daí, a delegação brasileira se fez presente na 29ª sessão no Comitê CEDAW, que examinou os cinco Relatórios Nacionais Brasileiros, fazendo algumas Recomendações para que o Brasil se esforce para atingir a igualdade de fato e de direito entre mulheres e homens. A partir disso, o Estado brasileiro passou a desenvolver ações para atingir a igualdade de gênero, em observância às Recomendações decididas pelo Comitê CEDAW.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos humanos das mulheres. ONU. CEDAW. Comitê CEDAW. Protocolo Adicional. Direito brasileiro.

Abstract

The Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women – CEDAW was approved by the UN General Assembly. It is considered a historical mark within the international women’s right. Brazil signed and ratified CEDAW in which it fights for the elimination against women’s discrimination inside its territories. This research has the objective of describing CEDAW’s goals, applications and evolution upon Brazil’s context and the observation if Brazil is following CEDAW’s recommendations. The Brazilian legislation and CEDAW have been studied along with the National Brazilian Reports which were sent to the Committee analyses. Since 2003, because of this policy under President Lula’s administration, it was written periodic reports about women’s conditions in Brazil, prioritizing women’s rights thematic. Hence, the Brazilian delegation was present on CEDAW’s 29th session in which the Committee examined five National Brazilian reports. The recommendations were to Brazil to keep up the efforts until women’s and men’s rights reach a point of equality. Therefore, the Brazilian State has begun to develop diverse programmes to find itself within CEDAW’s criteria.

KEYWORDS: Human Rights of Women. UN. CEDAW. Committee. Additional Protocol. Brazilian law.

¹ Mércia Cardoso de Souza é bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza e bacharel em Serviço Social pela Universidade Estadual do Ceará. Foi pesquisadora voluntária no Núcleo de Pesquisas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza, integrando o projeto “A evolução e os novos desafios das Nações Unidas”. É técnica judiciária de entrância especial do Tribunal de Justiça do Ceará e estudante da pós-graduação *lato sensu* em Serviço Social pela Universidade de Brasília. Este artigo apresenta algumas das conclusões da pesquisa de graduação em Direito realizada em 2008, sob a orientação da professora doutora Ana Maria D’Ávila Lopes. (mercia_mc@yahoo.fr)

1. Considerações iniciais

O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos é encabeçado pela Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948, seguida pelos Pactos Internacionais de 1966 e pelas demais Convenções de Direitos Humanos.

Com base nesses documentos, outros foram elaborados como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Convenção da Mulher ou CEDAW², sigla em inglês), que se constitui em tratado bastante recente, já que data de 1979. O seu texto não foi o primeiro que a ONU aprovou para tratar dos direitos da mulher, pois antes já existiam tratados referentes aos direitos da mulher casada, dos direitos civis e políticos e do tráfico de mulheres, entre outros temas³.

A CEDAW foi idealizada a partir de 1946, quando a Assembléia Geral da ONU instituiu a Comissão sobre o *Status* da Mulher (CSW⁴, sigla em inglês) para estudar, analisar e criar recomendações que oferecessem subsídios à formulação de políticas aos diversos Estados signatários do referido tratado, vislumbrando o desenvolvimento das mulheres enquanto seres humanos. A Comissão sobre o *Status* da Mulher, no período de 1949 a 1962, fez muitos estudos sobre a condição das mulheres no mundo, o que culminou na elaboração de vários documentos pela ONU, dentre os quais se podem mencionar: Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952), Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas (1957), Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). Em 1967, a Comissão sobre o *Status* da Mulher se empenhou para elaborar a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher⁵, que se constituiu em um instrumento legal de padrões internacionais que propunha direitos iguais para homens e mulheres,

² *Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination against Women.*

³ A respeito, a Carta das Nações Unidas (1945) propõe a promoção e o estímulo ao respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, religião ou idioma (artigo 1º), “salientando que a ONU não estabelecerá restrições no que tange à elegibilidade de homens e mulheres para participar de qualquer um de seus órgãos principais” (artigos 13, 55 e 76). Ademais, na Declaração Universal de 1948 está afirmado que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (artigo 1º) e que as pessoas têm direitos e liberdades proclamados sem distinção (artigo 2º). O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais afirmam o dever dos Estados Signatários em darem cumprimento aos Pactos, sem nenhuma distinção de qualquer natureza (artigo 2º, I, e artigo 2º, II, respectivamente).

⁴ *Commission on the Status of Women.*

⁵ Em 7 de novembro de 1967 a Assembléia Geral da ONU adotou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, levando em consideração “a importância da contribuição da mulher à vida social, política, econômica e cultural, assim como sua função na família e especialmente na educação dos filhos”.

contudo não chegou a ser efetivada como tratado⁶, pois não estabeleceu obrigações aos Estados signatários.

A ONU proclamou 1975 como o Ano Internacional da Mulher⁷ e declarou o período 1976-1985 como a Década da Mulher⁸. Foi nessa época que muitas mulheres se reuniram em vários espaços, a exemplo da I Conferência Mundial sobre a Mulher, e formularam propostas referentes aos Direitos Humanos, buscando incluir questões específicas que pudessem melhorar as condições de vida das mulheres no mundo. Esses acontecimentos impulsionaram a ONU a aprovar a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. (PIOVESAN, 2008).

Dessa maneira, foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher pela Assembléia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979⁹ por meio da resolução nº A-34-180, que entrou em vigor em 3 de setembro de 1981 após atingir o número mínimo de 20 ratificações¹⁰. A CEDAW é constituída por 1 preâmbulo e 30 artigos. Até abril de 2009, o instrumento contava com 186 Estados Partes (ONU, *on line*), portanto 90% dos membros¹¹ da ONU, tendo apenas 98 signatários.¹²

A CEDAW, segundo Joni Seager (2003, p. 16),

[...] constitue un jeu de normes et de principes universels destinés a servir de références aux politiques nationales à long terme, il s'agit d'éliminer toute discrimination sexuelle. Les gouvernements qui ratifient la Convention doivent mettre en place des politiques et des lois visant à supprimer toute discrimination envers les femmes.

A CEDAW é o único tratado internacional que aborda de modo amplo, os direitos das mulheres. Foi uma das grandes conquistas dos movimentos feminista e de mulheres, na medida em que é o único tratado que versa sobre algumas espécies de direitos das mulheres, como políticos, civis, econômicos, sociais, culturais, entre outros.

⁶ A terminologia “tratado” é utilizada para acordos solenes.

⁷ Em 1972, a Assembléia Geral da ONU, através da Resolução 3010 (XXVII), proclamou 1975 como o Ano Internacional da Mulher..

⁸ A Assembléia Geral da ONU, através da Resolução 3520 (XXX), proclamou o período 1976-1985 Decênio da ONU para a Mulher, com os temas Igualdade, Desenvolvimento e Paz.

⁹ O Estado brasileiro ratificou a CEDAW em 1º de fevereiro de 1984, mas fez reservas ao art. 15, parágrafo 4º e art. 16, parágrafo 1º, “a”, “c”, “g” e “h”, que tratam sobre a igualdade entre homens e mulheres na esfera familiar. Tais reservas foram retiradas somente em 1994. Com a Emenda Constitucional nº 45, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em 2 turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

¹⁰ Ratificação é o ato formal que faz com que o documento assinado produza efeitos jurídicos no âmbito internacional. Ao ratificar um tratado, o país passa a ser denominado Estado signatário, na medida em que está se obrigando a cumprir os dispositivos previstos no instrumento.

A ONU conta atualmente com 192 Estados Partes. O último admitido foi Montenegro, em 2006.

¹² O Estado de Qatar foi o último a assinar a CEDAW, em 29 de abril de 2009. (ONU, *on line*)

No final dos anos 70 e início dos 80, os direitos das mulheres passaram a ser um tema amplamente debatido nos fóruns internacionais, nacionais, regionais e locais. A ONU, como a responsável por tais eventos no cenário internacional, avançou nos debates e não envidou esforços para realizar as Conferências Mundiais de Direitos Humanos, levando os direitos das mulheres aos espaços de discussão e de deliberação no sentido de desenvolver estratégias para dar um outro destino à condição da mulher na esfera global, que, ao longo da história, foi tratada como o “segundo sexo”, conforme Simone de Beauvoir (1970).

Não se pode negar a importância das Conferências da ONU, a exemplo da Conferência Internacional de Direitos Humanos, ocorrida em 1968 no Teerã, Irã, através da qual se tentou informar a sociedade sobre a importância de se reconhecer e respeitar os direitos, tanto dos homens como das mulheres; da II Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em 1993 em Viena, Áustria, que contribuiu, de maneira especial, para a eliminação da violência contra as mulheres, tanto na “vida pública” como na “vida privada”, e a eliminar quaisquer conflitos que possam, porventura, acontecer entre os direitos humanos da mulher e “os efeitos prejudiciais de certas práticas tradicionais ou costumeiras, preconceitos culturais e extremismo religioso”. (Declaração de Viena, parágrafo 38); da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, ocorrida em 1994 no Cairo, Egito; da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em 1995 em Beijing, China, a qual contribuiu, sobremaneira, com o seu enfoque nos direitos humanos das mulheres, principalmente, considerando que a referida Conferência teve como um dos seus objetivos centrais relatar o grau de implementação das Estratégias de Nairóbi, elaboradas durante a Conferência de 1985, bem como de preparar e promover uma Plataforma de Ação para o fim do século XX. (TRINDADE, 2003b).

As Conferências temáticas realizadas pela ONU, com a participação da sociedade civil, de especialistas, dos representantes dos Estados, trouxeram um avanço no que concerne aos direitos humanos das mulheres, o que culminou em muitas transformações nas suas vidas, principalmente se se levar em consideração as mudanças ocorridas no cenário internacional a partir da aprovação da CEDAW. Contudo sabe-se que ainda

existem países em que a cultura milenar¹³ é de submissão das mulheres, como acontece no Irã, no Iraque, na China, entre outros.

1.1 Comentários à CEDAW

Logo no seu Preâmbulo, a CEDAW faz menção à Carta das Nações Unidas e à Declaração Universal dos Direitos Humanos, reafirmando a importância dos direitos humanos fundamentais, dos princípios da dignidade e da igualdade entre homens e mulheres. Com base na Declaração Universal de 1948, reafirma a desvalorização de qualquer modo de discriminação e a importância de que cada ser humano deve gozar de seus direitos e liberdades fundamentais. Ademais, a CEDAW admite ainda que, mesmo com a existência de vários instrumentos internacionais de direitos humanos, a mulher ainda é alvo de discriminação, observando que tal fato é um entrave para a consolidação da participação das mulheres, em nível de igualdade com os homens, nas esferas política, social, econômica e cultural, para o desenvolvimento da sociedade e da instituição familiar e para o desenvolvimento intelectual das mulheres, impedindo que elas prestem serviços ao seu país e à humanidade. Ao final, o Preâmbulo esclarece que pretende colocar em prática os princípios estabelecidos na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, pretendendo eliminar da sociedade toda e qualquer forma de discriminação da qual as mulheres possam ser vítimas.

Por fim, o Preâmbulo da CEDAW afirma o seu propósito de inaugurar uma nova era de proteção aos direitos das mulheres em nível global.

No seu artigo 1º, a CEDAW apresenta o conceito da expressão “discriminação contra a mulher”:

¹³ Devido a fatos dessa natureza, alguns países ainda são, em pleno século XXI, palco de discriminação das mulheres, a exemplo do que aconteceu no Irã, quando a jornalista e militante feminista iraniana Nasrin Afzali foi condenada a 6 meses de prisão e a 10 chibatadas pelo suposto fato de “perturbar a ordem pública”, com a justificativa de que teria participado de uma manifestação em março de 2007 em frente ao Tribunal Revolucionário do Teerã, onde aconteceu o julgamento de várias feministas. Vale ressaltar que no Irã, nos últimos meses, foram presas várias mulheres que reivindicavam a igualdade de direitos entre homens e mulheres (O POVO *on line*, Fortaleza, 21 abr.2008). Ademais, outro fato recente ocorrido foi o apedrejamento de uma garota de 13 anos na Somália, com a justificativa de que a adolescente tinha cometido adultério, após denunciar que havia sido estuprada por três homens. De acordo com a Anistia Internacional, a execução aconteceu em 27 de outubro de 2008, num estádio com cerca de 1.000 espectadores, na cidade portuária de Kismayo. “A menina, identificada como Aisha Ibrahim Duhulow, foi presa pela milícia islâmica que controla Kismayo, depois de acusar 3 homens de estupro. O governo da Somália não respondeu a pedidos para que ela fosse libertada. ‘Essa criança sofreu uma morte horrorosa nas mãos da oposição armada que atualmente controla Kismayo’, disse David Copeman, ativista da Anistia Internacional a cargo das campanhas em favor dos direitos humanos na Somália”. (DIÁRIO DO NORDESTE *on line*, Fortaleza, 1 nov.2008).

Para fins da presente Convenção, o termo “discriminação contra mulheres” significa qualquer distinção, exclusão ou restrição feitas com base no gênero que tem o efeito ou propósito de prejudicar ou invalidar o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, em base de igualdade entre homens e mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro campo.

A discriminação contra a mulher traduz qualquer atitude que tenha por objetivo cercear os direitos da mulher, ou menosprezar a condição de ser mulher no que se refere aos direitos humanos, abrangendo os direitos sociais, econômicos, políticos, culturais e civis ou qualquer outro que possa ser ameaçado. Nesse contexto, a CEDAW tem duas proposições básicas: promover os direitos das mulheres e buscar a efetivação da igualdade de gênero, eliminando, assim, todas as formas de discriminação.

Em seu artigo 2º, a CEDAW estabelece que os Estados signatários condenarão qualquer forma de discriminação mediante os “meios apropriados”. Pela redação do referido artigo, os Estados signatários comprometem-se a estabelecer, nas constituições nacionais, o princípio da dignidade da pessoa humana, colocando-o em prática; adotar medidas legislativas, incluindo sanções, de modo a coibir qualquer discriminação contra as mulheres; elaborar legislações que protejam os direitos das mulheres de modo que se garanta o princípio da isonomia entre homens e mulheres através de tribunais nacionais e instituições públicas; abster-se de qualquer ato que seja considerado discriminação contra a mulher; tomar as medidas necessárias para que as mulheres não sejam alvo de discriminação por parte de “qualquer pessoa, organização ou empresa”; reformar a legislação, inclusive “para modificar ou abolir leis, regulamentos, costumes ou práticas existentes que constituam uma discriminação contra as mulheres”; revogar as legislações penais nacionais que constituam discriminação contra as mulheres.

O artigo 3º da CEDAW prevê que os Estados Partes devem tomar todas as medidas adequadas, inclusive de natureza legislativa, em todos os âmbitos, inclusive nas esferas política, social, econômica e cultural, com o fim de garantir o “pleno desenvolvimento e progresso da mulher” para assegurar-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em “igualdade de condições” com os homens.

O artigo 4º da CEDAW prevê a efetivação de ações afirmativas no âmbito dos territórios nacionais, de modo a eliminar a discriminação das mulheres, o que denomina “medidas especiais provisórias”, com o fim de assegurar a igualdade de fato entre homens e mulheres. Essas “medidas especiais temporárias” que visam à concretização

da igualdade de fato entre mulheres e homens cessarão quando tal igualdade for atingida.

A CEDAW não trata especificamente da violência contra a mulher¹⁴. Tal instrumento foi omissivo no que concerne a esse problema, pois não voltou sua atenção para a esfera da vida privada. Isso impulsionou o Comitê CEDAW a decidir pela Recomendação Geral nº 19, de janeiro de 1992 para sanar o problema. Essa recomendação passou a considerar o ato de violência, cometido tanto na esfera pública quanto na privada, uma maneira de discriminação contra a mulher, prevista no artigo 1º da Convenção tratada. (TRINDADE, 2003b). Ademais, em 1993, foi adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que define a expressão “violência contra a mulher”.

O artigo 5º da CEDAW prevê que os Estados Partes devem tomar as devidas medidas com o intuito de “modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres”, para erradicar todos os preconceitos e práticas consuetudinárias e qualquer outra conduta que tenha por base a concepção de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; garantir que a educação familiar inclua uma concepção adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade igualitária entre homens e mulheres no que se refere à educação e ao desenvolvimento dos seus filhos na compreensão de que o interesse dos filhos constituirá em todos os casos a consideração primordial.

O artigo 6º da CEDAW prevê que os Estados Partes devem tomar todas as medidas, inclusive com relação à legislação, no intuito de suprimir o tráfico de mulheres em todas as suas formas e a exploração da prostituição feminina.

Conforme o artigo 7º, a CEDAW estabelece aos Estados signatários o dever de eliminarem a discriminação das mulheres na vida política e pública, pelo princípio da igualdade, assegurando-se às mulheres o direito ao voto em todas as eleições e referendos públicos, bem como a concorrer como candidatas à eleição de quaisquer

¹⁴ A Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher foi adotada em 6 de junho de 1994, pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, tendo sido ratificada pelo Estado brasileiro em 27 de novembro de 1995. Conhecida como Convenção de Belém do Pará, esse instrumento se constitui em um avanço na proteção internacional às mulheres, na medida em que é o primeiro tratado internacional a reconhecer a existência de violência contra a mulher de maneira explícita e que atinge um grande número de mulheres. A Convenção de Belém do Pará define a expressão “violência contra a mulher” como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada”. A respeito, ver Recomendação Geral nº 19 do Comitê sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, que entende a violência contra a mulher como uma forma de discriminação.

organismos públicos; a participar na formulação de políticas públicas e na sua implementação, bem como ao exercício de cargos públicos em qualquer esfera de governo; a participar de organizações e associações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política no país.

A CEDAW trata, ainda, no artigo 8º, sobre o direito das mulheres de representarem os Estados nacionais em nível internacional, bem como de participarem de trabalhos em organizações internacionais.

No artigo 9º, a CEDAW trata do direito à nacionalidade e obriga os Estados signatários a concederem às mulheres o “direito de adquirir, alterar ou manter sua nacionalidade”. Conforme esse dispositivo, os Estados deverão garantir que situações como, por exemplo, o casamento com um estrangeiro ou a alteração da nacionalidade do marido no curso do casamento não “irão automaticamente modificar a nacionalidade da mulher, torná-la apátrida ou obrigá-la a assumir a nacionalidade do marido”.

De acordo com o artigo 10 da CEDAW, os Estados Partes deverão tomar medidas para erradicar a discriminação contra as mulheres no campo da educação, assegurando-lhes direitos em igualdade com os homens, condições idênticas de carreira e orientação profissional, acesso a estudos e obtenção de diplomas em estabelecimentos educacionais em qualquer nível escolar nas zonas rurais e urbanas, bem como acesso aos mesmos programas de ensino, aos mesmos exames e a docência com habilitações de mesmo nível e instalações devidamente adequadas para o bom desempenho da aluna; oportunidades iguais para bolsas de estudo; oportunidades iguais para assegurar a participação em esportes nas escolas e universidades, entre outros.

No artigo 11, a CEDAW assegura, ainda, às mulheres igualdade de oportunidades com os homens em relação ao mundo do trabalho. Os direitos assegurados são: trabalho; oportunidades idênticas de emprego; livre escolha da profissão e do emprego, estágio ou reciclagens; remuneração igual; seguridade social; proteção à saúde e à segurança no trabalho; proibição de despedida devido a estado de gravidez ou licença-maternidade; previsão legal de licença por motivo de parto ou benefícios sociais idênticos; criação de estabelecimento de assistência à infância, de modo que os pais possam conciliar o trabalho e a paternidade/maternidade; direito à proteção especial durante a gravidez e em casos de “trabalhos comprovadamente nocivos”.

A CEDAW ainda prevê outros direitos, que versam sobre a saúde das mulheres (acesso aos serviços e planejamento familiar), vida econômica e social (benefícios familiares, serviços bancários, hipoteca e outras formas de crédito, participação em

atividades recreativas, esportes, entre outros), problemas que envolvam as mulheres que residem nas zonas rurais, igualdade de tratamento entre homens e mulheres perante a lei (celebração de contratos, administração de propriedades, nulidade de contratos que visem restringir a capacidade feminina, liberdade de escolher residência e domicílio), casamento e relações familiares (direitos de contrair matrimônio, de escolher o cônjuge, de consentir ou não o matrimônio, mesmos direitos no curso do casamento e na dissolução), entre outros. (Artigos 12, 13, 14, 15 e 16, da CEDAW).

A CEDAW é um tratado com grande número de reservas¹⁵ dos seus dispositivos, o que implica dificuldades para a satisfatória aplicação do referido instrumento, na medida em que os Estados Partes não se obrigam à garantia dos direitos das mulheres no âmbito de seus territórios (Artigo 17). Dessa maneira, a cultura da discriminação contra as mulheres continua, como no Irã, na Somália, entre outros.

O Comitê CEDAW mantém o posicionamento de encorajar os Estados Partes a retirarem as reservas para evitar desnaturalizar ou diminuir a força do documento¹⁶.

Assim, faz-se necessário um esforço do Comitê CEDAW no sentido de proceder à revisão do número de reservas aos dispositivos da CEDAW; é o que consta no documento final produzido na Conferência de Direitos Humanos, de 1993.

1.2 O Comitê CEDAW

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulheres (Comitê CEDAW, sigla em inglês) está previsto no artigo 17 da CEDAW, constituído de 23 especialistas¹⁷ de “elevado conceito moral e competência na área” que exercem um

¹⁵ Como exemplos de Estados que se reservaram em alguns artigos da CEDAW, podem-se citar: Argélia, Argentina, China, Cuba, Egito, França, Alemanha, Líbano, Bangladesh, Índia, Brasil, entre outros. Esse último tornou sem efeito suas reservas à CEDAW em 20 de dezembro de 1994. (ONU, *on line*). Ademais, a Recomendação Geral nº 21, do Comitê CEDAW, segundo Piovesan (2008), colocou como dever aos Estados o desencorajamento de toda e qualquer forma de desigualdade entre homens e mulheres, de maneira a eliminar as reservas ao artigo 16 da CEDAW.

¹⁶ De acordo com a Declaração de Viena, documento final da Conferência de Direitos Humanos de 1993: “Ações e medidas para reduzir o amplo número de reservas à Convenção devem ser encorajadas. Dentre outras medidas, o Comitê de Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher deve prosseguir na revisão das reservas à Convenção. Os Estados são convidados a eliminar as reservas que sejam contrárias ao objeto e ao propósito da Convenção, ou que sejam incompatíveis com os tratados internacionais”.

¹⁷ No momento da entrada em vigor da CEDAW (1979), o Comitê previsto em seu artigo 17, era composto por 18 especialistas. Somente após a ratificação ou adesão à CEDAW do 35º Estado Parte, passou a ser constituído por 23 especialistas de elevado conceito moral e competência na área coberta pelo instrumento. Os especialistas que integram o Comitê CEDAW atualmente são: Sílvia Pimentel (Brasil), Ferdous Ara Begum (Bangladesh), Magalys Arocha Dominguez (Cuba), Meriem Belmihoub-Zerdani (Argélia), Saisuree Chutikul (Tailândia), Dorcas Coker-Appiah (Gana), Mary Shanthi Dairiam (Rapporteur)(Malásia), Cornelis Flinterman (Holanda), Naela Mohamed Gabr, Vice-Presidente (Egito), Françoise Gaspard, Vice-Presidente, Ruth Halperin-Kaddari (Israel), Tiziana Maiolo (Itália), Violeta Neubauer (Eslovênia), Pramila Patten (Maurício), Fumiko Saiga (Japão), Hanna Beate Schöpp-Schilling

mandato de 4 anos. As especialistas ou *experts* devem ser eleitas pelos Estados Partes dentre as nacionais, devendo ser nomeadas de acordo com as capacidades pessoais.

O Comitê CEDAW tem como funções:

- a. Examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados Partes (artigo 18 da CEDAW);
- b. Formular sugestões e recomendações gerais (artigo 21 da CEDAW);
- c. Instaurar inquéritos confidenciais (artigos 8º e 9º do Protocolo Adicional);
- d. Examinar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos que aleguem ser vítimas de violação dos direitos constantes na CEDAW. (artigos 2º a 7º do Protocolo Adicional).

A seguir, analisar-se-á cada tarefa, de maneira específica.

1.2.1 Exames dos relatórios periódicos apresentados pelos Estados Partes

Conforme o artigo 18 da CEDAW, os Estados Partes devem apresentar relatórios periódicos com ênfase das medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou de outra natureza que adotarem para efetivar as disposições previstas na CEDAW e os progressos alcançados. O primeiro relatório¹⁸ deve ser apresentado após 1 ano da ratificação do tratado, os demais, a cada 4 anos ou sempre que o Comitê solicitar. No tocante ao auxílio aos Estados Partes, o Comitê adotou algumas recomendações para que eles elaborem seus relatórios. Em 1979, ano em que foi aprovada a CEDAW, a sistemática do Comitê era restrita à apreciação dos relatórios encaminhados pelos Estados Partes, contudo, a partir da aprovação do Protocolo Adicional à CEDAW, isso mudou com a introdução das sistemáticas de petição individual e de investigação através de inquéritos confidenciais. (PIOVESAN, 2008).

Desse modo, após o recebimento do relatório do Estado Parte, um grupo de trabalho do Comitê CEDAW, constituído por 5 especialistas, se reúne antes da sessão com o intuito de preparar uma lista de questões e perguntas para serem enviadas aos Estados antes da apresentação do relatório. Durante a sessão, 8 dos Estados Partes devem apresentar oralmente seus relatórios. Após a apresentação, o Comitê faz

(Alemanha), Heisoo Shin (República da Coréia), Glenda P. Simms, Vice-presidente (Jamaica), Dubravka Šimonović, Presidente (Croácia), Anamah Tan (Cingapura), Maria Regina Tavares da Silva (Portugal) e Zou Xiaoqiao (China).

¹⁸ Sobre o primeiro relatório do Estado brasileiro, consultar Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República, coordenação de Sílvia Pimentel e Flávia Piovesan, *Relatório Nacional Brasileiro relativo aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001, nos termos do artigo 18 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/spm>> Acesso em 25 maio 2009.

observações, que devem ser posteriormente respondidas pelo Estado. Ao final, o Comitê elabora comentários finais sobre os relatórios apresentados, que devem ser incluídos em seu relatório final à Assembléia Geral da ONU. O exame dos relatórios objetiva o alcance de um diálogo que seja construtivo entre os Estados Partes e o Comitê CEDAW.

1.2.2 Formulação de sugestões e recomendações gerais

De acordo com o artigo 21 da CEDAW, é facultada ao Comitê supervisor a elaboração de sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e de informações recebidas pelos Estados Partes. Via de regra, as sugestões são encaminhadas a entidades da ONU, enquanto as recomendações gerais são direcionadas aos Estados Partes.

As recomendações gerais oriundas do Comitê CEDAW versam sobre temas abordados pela CEDAW e oferecem orientações aos Estados Partes sobre suas obrigações que estão previstas no referido documento e os caminhos necessários ao seu cumprimento. É importante o fato de a elaboração do conteúdo das recomendações contar com a participação não somente de integrantes do Comitê, mas de organizações da sociedade civil e de agências e órgãos da ONU, dentre outros.

1.2.3 Instauração de inquéritos confidenciais

Conforme o artigo 8º do Protocolo Adicional à CEDAW, caso o Comitê receba informação indicando violações graves ou sistemáticas de direitos estabelecidos no tratado mencionado por um Estado Parte, deverá convidar o Estado envolvido a apreciar, junto ao Comitê, a comunicação e a apresentar suas observações sobre a questão. O Comitê poderá encarregar alguns membros a dar andamento a um inquérito e a comunicar, com urgência, os resultados. Caso seja justificável e houver a anuência do Estado Parte, o inquérito poderá incluir visitas ao território do Estado envolvido.

Desse modo, após a análise das conclusões do inquérito, o Comitê deve comunicar a questão ao Estado, que terá o prazo de 6 meses para apresentar suas observações. O procedimento do inquérito tem caráter confidencial, e a cooperação do Estado Parte poderá ser solicitada a qualquer tempo.

1.2.4 Exames das comunicações apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos que aleguem serem vítimas de violação de direitos dispostos na CEDAW

A partir da aprovação do Protocolo Adicional à CEDAW, foi facultado ao Comitê supervisor examinar as comunicações apresentadas por indivíduos ou grupos de

indivíduos sob a jurisdição do Estado Parte, em que afirmem serem vítimas de violação de quaisquer dos direitos abordados pela mencionada Convenção. Para operacionalizar isso, o Comitê verifica se as comunicações esgotaram os recursos internos, isto é, se todos os meios processuais na ordem interna foram esgotados, a não ser que o meio processual previsto tenha ultrapassado os prazos razoáveis ou que seja improvável que conduza a uma reparação efetiva da requerente.

Se a comunicação for admitida, o Comitê deverá comunicar ao Estado, que terá o prazo de 6 meses para apresentar suas observações. O Comitê deverá escutar as requerentes em sessões fechadas e transmitirá suas recomendações às partes interessadas. O Estado terá mais 6 meses para apresentar documento escrito que esclareça sobre as providências adotadas para o caso.

1.3 O Protocolo Adicional à CEDAW

Em 1991, durante uma reunião da Comissão sobre o *Status* da Mulher com alguns especialistas, viu-se a necessidade de se criar um Protocolo Adicional¹⁹ à CEDAW, o que foi recomendado à ONU. Iniciou-se, dessa maneira, uma longa caminhada para a criação de um documento formal, separado da Convenção, que deveria introduzir dois procedimentos: o primeiro para o recebimento de comunicações de violações de direitos humanos das mulheres e o segundo para realizar investigações.

Após muitas discussões e negociações, em 22 de dezembro de 2000, entrou em vigor o Protocolo Adicional à CEDAW com o objetivo de instituir uma fiscalização mais efetiva do cumprimento do tratado, introduzindo as sistemáticas da admissão de petição individual e de instauração de inquéritos confidenciais. Os Estados Partes têm a faculdade de concordar com as disposições nele contidas, assinando e ratificando. Vale mencionar que o Protocolo não permite reservas, o que é um avanço. O Protocolo Adicional foi assinado por 97 Estados Partes, contando com 79 signatários até maio de 2009. (ONU, *on line*).²⁰

O Protocolo contém 21 artigos e 2 procedimentos. O primeiro procedimento possibilita à mulher e a grupos de indivíduos vítimas de discriminação de gênero enviar uma comunicação²¹ ao Comitê CEDAW. Ao ratificar o Protocolo, os Estados Partes

¹⁹ Sobre a terminologia “Protocolo”, via de regra, pode significar: a ata de uma conferência ou um protocolo, que traduz um acordo em que são criadas normas jurídicas, com o objetivo de complementar um acordo que já existe.

²⁰ Turquemenistão foi o último país a aderir ao Protocolo Adicional à CEDAW, em 20 de maio de 2009.

²¹ Comunicação é a terminologia utilizada pela ONU para expressar uma reclamação encaminhada por indivíduos ou grupos de indivíduos a um de seus órgãos para denunciar a violação aos direitos humanos.

reconhecem a competência do Comitê de receber e analisar as comunicações, esgotados todos os recursos nacionais. Já o segundo procedimento tem a função de investigar e permite ao Comitê CEDAW dar início, por iniciativa própria e baseado em informações que tenham credibilidade, uma apuração de violações graves dos direitos previstos na CEDAW.

O Protocolo Adicional constitui-se em mais um instrumento para a efetivação dos direitos humanos das mulheres, pois possibilita à mulher que tenha os seus direitos violados ingressar com uma reclamação contra um Estado, que seja um possível violador de direitos humanos. O Protocolo Adicional tem alguns procedimentos, os quais serão comentados a seguir.

1.3.1 O Procedimento de Queixas Individuais

Conforme consta no Protocolo, o Comitê CEDAW está a cargo do primeiro procedimento da ONU ao “recurso de queixas” referente aos direitos das mulheres, especificamente, com o objetivo de responder a casos individuais de violações e garantir a reparação às vítimas. Outros indivíduos ou grupos de indivíduos, inclusive organizações não-governamentais, podem apresentar comunicações em nome das vítimas, desde que estas dêem anuência, ou, ainda, mediante uma justificativa da ausência daqueles. A comunicação é enviada ao Secretário-Geral da ONU, que deverá enviá-la ao Comitê CEDAW. Consta de várias fases: pré-admissibilidade, decisão de admissibilidade, consideração de méritos, opiniões e recomendações, seguimento.

1.3.2 O Procedimento de Investigação

O Protocolo estabelece o primeiro procedimento de investigação da ONU sobre a violação de direitos humanos das mulheres. Tem por objetivo investigar violações graves e massivas de direitos humanos dentro de um prazo razoável. Tal procedimento permite ao Comitê CEDAW, por iniciativa própria e baseado em informações dotadas de credibilidade, uma apuração de violações graves ou sistemáticas dos direitos previstos na CEDAW nos Estados Partes. Vale ressaltar que o Comitê CEDAW só admite a comunicação caso o Estado tenha assinado e ratificado o Protocolo Adicional.

Consta de várias fases: recibo de denúncia, início de investigação, comentários e recomendações, seguimento, procedimentos.

1.4 A CEDAW e suas implicações para o direito brasileiro

Em meio ao cenário internacional do fim da década dos anos 70 e início dos 80, foram realizados vários Fóruns, Congressos, Seminários e outros eventos com o fim específico de discutir e deliberar sobre temas específicos da condição das mulheres. No início dos anos 80, a atuação dos movimentos sociais, em especial o de mulheres, aumentou de maneira significativa, pois, nesse contexto, uma das bandeiras de luta foi a redemocratização no Estado brasileiro.

Impulsionado pelo Ano Internacional da Mulher, pela CEDAW e pelos diversos eventos realizados acerca dos direitos das mulheres e, em resposta às pressões da sociedade civil, foi criado o Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF) em São Paulo. Essa iniciativa ofereceu subsídios para a criação de outras organizações estaduais. Somente em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM).

O Estado brasileiro, com base na CEDAW e, em especial, nas recomendações do Comitê supervisor, passou a consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres na Constituição Federal de 1988 (CF/88). (Inciso I do Artigo 5º).

O Estado brasileiro²² assinou a CEDAW em 1979 e ratificou-a em 1984. Portanto, obrigou-se, perante a comunidade internacional, a erradicar a discriminação contra as mulheres e a garantir sua igualdade em relação aos homens. Entretanto enviou o seu primeiro relatório somente em 2002 referente aos anos 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001 nos termos do artigo 18²³ da CEDAW.

No decorrer da 29ª sessão do Comitê CEDAW, realizada entre os dias 1º e 7 de julho de 2003, a delegação brasileira compareceu ao Comitê apresentando o relatório que abrangeu 17 anos (1985-2002). Em 2005, o Estado brasileiro retornou ao Comitê CEDAW, apresentando o VI Relatório Periódico, abrangendo o período 2001-2005.

Algumas solicitações lhe foram feitas pelo Comitê CEDAW, durante a 29ª Sessão, dentre as quais se podem mencionar as seguintes: aperfeiçoamento das coletas e análise de dados estatísticos, que no relatório próximo deveria especificar sexo, idade,

²² A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi promulgada pelo Estado brasileiro através do Decreto nº 4.377, de 22 de setembro de 2002. O Decreto citado revogou o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984, o qual fazia algumas reservas a alguns dispositivos da CEDAW.

²³ Art. 18, §1º. Os Estados Membros comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito: a) No prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado. b) Posteriormente, pelo menos a cada quatro anos e toda vez que o Comitê vier a solicitar [...].

raça e etnia; descrição de programas e políticas implementados; inclusão de informações sobre a implementação das declarações, programas e plataformas de ação adotadas pelas Conferências da ONU (21ª Sessão Especial da Assembléia Geral para revisão e avaliação global da implementação do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento; 27ª Sessão Especial da Assembléia Geral sobre Crianças; Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância; a Segunda Assembléia Mundial sobre o Envelhecimento); divulgação ampla dos comentários²⁴ conclusivos do Comitê CEDAW sobre os relatórios brasileiros, de maneira a fazer com que a população do Brasil, em especial os funcionários do governo, juízes(as), políticos(as), se conscientizem dos passos que devem ser tomados para garantir a igualdade *de jure* e *de facto* das mulheres.

No que se refere aos 5 primeiros Relatórios do Estado brasileiro, durante a 29ª Sessão, a análise do Comitê CEDAW foi consolidada nas “Principais áreas de preocupação e recomendações”.

A primeira preocupação do Comitê CEDAW foi da “defasagem” entre as garantias constitucionais de igualdade entre mulheres e homens e a situação existente em 2003 nas áreas social, econômica, cultural e política das mulheres no Brasil, agravada em relação às afro-descendentes e indígenas. Nesse contexto, o Comitê decidiu pela Recomendação nº 1 ao Estado brasileiro:

I. O Comitê requer ao Estado Parte brasileiro assegurar a plena implementação da Convenção e das garantias constitucionais por meio de uma ampla reforma legislativa para prover a igualdade (*de jure*) e estabelecer um mecanismo de monitoramento para garantir que as leis sejam integralmente implementadas. Recomenda que o Estado Parte assegure que todos aqueles responsáveis pela implementação de tais leis, em todos os níveis, sejam plenamente conscientizados sobre seu conteúdo.

O Estado brasileiro informou que “a construção das políticas públicas de igualdade” tinham sido dialogadas com os movimentos sociais, a exemplo das Conferências convocadas, nos anos de 2003 e 2004, como: I Conferência Nacional das Cidades, I Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca, Conferência Nacional do Meio Ambiente, II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, I

²⁴ “O Comitê requer que estes comentários conclusivos sejam amplamente disseminados no Brasil, de forma a fazer com que a população do Brasil, em particular os funcionários do governo, juízes(as) e políticos(as), estejam conscientes dos passos que devem ser tomados para garantir a igualdade *de jure* e *de facto* das mulheres e os demais passos necessários nesse sentido. Requer, também que o Estado Parte continue a disseminar amplamente, em particular para as organizações de mulheres e de direitos humanos, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, seu Protocolo Adicional, as recomendações gerais do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e a Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, bem como os resultados da vigésima terceira sessão especial da Assembléia Geral, intitulada ‘Mulheres 2000: Igualdade de gênero, desenvolvimento e paz para o século vinte e um’ ”.

Conferência Nacional do Esporte e I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 114).

O Estado brasileiro vem mantendo um diálogo com o Poder Legislativo. No que concerne aos direitos das mulheres, isso é significativo, principalmente com a presença de uma “Bancada” Feminina no Congresso Nacional, que tenta assegurar a igualdade entre homens e mulheres com a aprovação de leis para esse fim. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 114). Atualmente, essa Bancada do Senado é constituída por 9 mulheres e 72 homens (BRASIL, *on line*). Já a Câmara dos Deputados é composta por 45 mulheres e 468 homens. (BRASIL, *on line*). Portanto, a participação das mulheres nesses espaços de discussão e deliberação ainda é mínima.

Ademais, o Estado brasileiro ressaltou a sua atuação no sentido de assegurar a igualdade entre mulheres e homens, enfatizando que tem trabalhado para minimizar as desigualdades de gênero e raça, destacando algumas de suas ações, como: o Plano Plurianual 2004-2007; o sistema de avaliações de Políticas Setoriais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; a realização da I Conferência Nacional de Políticas para Mulheres em julho de 2004, a qual foi precedida de Conferências nos âmbitos estadual e municipal. Vale ressaltar que a Conferência Nacional envolveu 1.787 delegadas e mais de 700 observadoras brasileiras e de outros países; o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, de 2004, divulgado pela televisão e rádio, definiu políticas e linhas de ação para buscar uma igualdade de gênero no Brasil de maneira articulada, com ações em conjunto, pois tal Plano foi elaborado com a colaboração de 7 ministérios. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 114-115).

Outro aspecto preocupante referente aos assuntos contidos no VI Relatório Nacional Brasileiro são alguns dispositivos no novo Código Civil, que entrou em vigor em janeiro de 2003 através da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que revogou parte dos dispositivos discriminatórios concernentes à igualdade entre homens e mulheres, mas ainda contém alguns dispositivos discriminatórios, como o que trata sobre a idade para o casamento, que indica idades diferenciadas para homens e mulheres, o que apresenta restrição para o casamento das mulheres.

O Comitê CEDAW relata a sua preocupação no que concerne à existência de tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário que se têm tornado parte da legislação brasileira, mas que enfrenta a discordância entre o Judiciário e a doutrina em relação ao *status* e a sua aplicabilidade imediata. Tendo em vista esse fato, o Comitê direcionou a Recomendação nº 2 ao Brasil:

II. O Comitê recomenda que sejam tomadas medidas para o aumento da conscientização e sensibilização do judiciário e de outras autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei, para alterar a visão predominante do “status” dos tratados internacionais na hierarquia da legislação brasileira.

No VI Relatório Nacional Brasileiro (2008, p. 219), consta que, em março de 2008, o Governo brasileiro daria início às capacitações de Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais, ressaltando que, no biênio 2003-2004, foram capacitados 100% dos defensores públicos e servidores lotados nas Defensorias Públicas no Estado da Paraíba e que o número²⁵ de defensorias públicas especializadas ou núcleos especializados no atendimento às mulheres aumentou em cada estado.

O Governo Federal realizou *workshop* com operadores do Direito, durante o processo de discussão do Projeto de Lei sobre a violência doméstica e do lançamento da Campanha de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, que significou a implementação de escritórios em São Paulo e Goiânia, visando ao atendimento das vítimas de tráfico e à capacitação dos operadores de Direito nessa área temática. O Estado brasileiro ressaltou a importância da Emenda Constitucional (EC) n° 45, que trata da Reforma do Poder Judiciário e que concedeu autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas Estaduais. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 219).

A EC n° 45 permite, também, uma aplicação mais direta das normas e tratados internacionais que versem sobre a proteção dos direitos humanos, ratificados pelo Estado brasileiro. A partir da Reforma do Poder Judiciário, essas normas internacionais deixaram de ter o *status* de lei ordinária para terem, após aprovadas por 3/5 dos votos em 2 turnos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a mesma força de emendas constitucionais, sendo tratadas como tais. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 129).

O Comitê CEDAW declarou estar preocupado com a existência de disparidades regionais, econômicas e sociais, especialmente no que se refere à educação, emprego, serviços de saúde. Diante de tal fato, o Comitê decidiu pela Recomendação n° 3:

III. O Comitê recomenda ao Estado Parte que assegure a uniformidade dos resultados na implementação da Convenção no Brasil, não somente no âmbito federal, mas também nos âmbitos estadual e municipal, mediante coordenação efetiva e o estabelecimento de um mecanismo para monitorar o cumprimento dos dispositivos da Convenção em todos os níveis e em todas as áreas.

²⁵ No início do segundo mandato do Presidente Lula, existiam 3 defensorias públicas especializadas no atendimento às mulheres em todo o território nacional brasileiro, eram 2 no Estado do Mato Grosso do Sul e 1 no Estado do Rio de Janeiro. Em 2008, existiam: 1 na Bahia, 2 na Paraíba, 1 no Ceará, 1 no Amapá, 1 no Tocantins e 1 em Minas Gerais, totalizando 10 defensorias públicas ou núcleos especializados no atendimento às mulheres.

Conforme consta no VI Relatório Brasileiro (2008, p. 121-122), o Estado brasileiro informou ao Comitê CEDAW sobre a tarefa desempenhada pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) e Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), cujas responsabilidades abrangem a “implementação e monitoramento do cumprimento de todos os acordos e tratados internacionais” de direitos humanos das mulheres. Quanto à aplicação e supervisionamento da implementação da CEDAW em estados e municípios, realizam-se por meio de uma articulação política, em especial pela criação e fortalecimento dos mecanismos de proteção dos direitos humanos das mulheres nas esferas citadas.

O Comitê CEDAW expressou preocupação com o fato de que o Código Penal Brasileiro (CPB) ainda continha muitos dispositivos discriminatórios referentes às mulheres. A preocupação se referiu aos artigos 215, 216 e 219, que condicionavam o direito de processar o agressor ao fato de a vítima ser uma “mulher honesta”. Ademais, referiu-se aos “crimes contra os costumes”, permitindo a extinção da punibilidade quando o agressor se casasse com a vítima ou quando a vítima se casasse com terceira pessoa. Diante disso, o Comitê decidiu pela Recomendação nº 4:

IV. O Comitê conclama o Estado Parte a dar prioridade para reformar – sem demora – os dispositivos discriminatórios do Código Penal, de maneira a adequar o Código à Convenção e às recomendações gerais do Comitê, em particular à Recomendação Geral nº 19 sobre violência contra as mulheres.

O Estado brasileiro reformou a legislação penal, recentemente, através da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, que introduziu as seguintes mudanças no CPB:

a. supressão dos incisos VII e VIII do artigo 107, que tratavam da extinção da punibilidade nos “crimes contra os costumes” pelo casamento do agente com a vítima e pelo casamento da vítima com terceira pessoa;

b. artigo 148, referente aos crimes de sequestro e cárcere privado, no qual foi alterado o inciso I, pela inclusão da figura do companheiro como vítima desses crimes, adequando-se ao disposto na CF/88, que trata, de maneira igualitária, os cônjuges. Ao artigo 148 foram acrescentados os incisos IV e V com a inclusão, entre as circunstâncias agravantes do crime de sequestro, a intenção do agente de praticar com a vítima atos libidinosos, bem como o fato de o crime ser cometido contra menor de 18 anos;

c. a supressão do artigo 217, concernente ao crime de sedução. Tal dispositivo continha discriminação da mulher, pois estabelecia que apenas as mulheres eram passíveis de serem seduzidas, além de invocar o conceito de mulher virgem;

d. foram suprimidos os artigos 219, 220, 221 e 222, concernentes ao rapto da mulher, consensual ou mediante fraude, remetendo aos crimes de sequestro e cárcere privado;

e. a alteração do artigo 226, concernente ao aumento de penas nos crimes de violência sexual, inserindo no referido artigo a figura do companheiro, conforme previsto na CF/88, a qual reconhece a união estável;

f. a alteração da nomenclatura do Capítulo V do Título VI (Dos crimes contra os costumes), que tratava do crime de lenocínio e do tráfico de mulheres e que passou a ser chamado “Do lenocínio e do tráfico de pessoas”;

g. a alteração do parágrafo 1º do artigo 227, que trata da mediação para servir à lascívia de outrem. A expressão “marido” foi substituída pelas expressões “cônjuge” ou “companheiro” conforme previsto na CF/88;

h. a aprovação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que trata sobre a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, também conhecida popularmente como Lei Maria da Penha. A referida Lei criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher conforme previsto no parágrafo 8º do artigo 226 da CF/88, da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará. Dispôs ainda sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e alterou o Código de Processo Penal (CPP), o Código Penal (CPB) e a Lei de Execução Penal (LEP). (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 217-218).

O Comitê CEDAW expressou preocupação com o fato de que, mesmo com decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 1991, o Poder Judiciário continua aplicando a “legítima defesa da honra” para homens acusados de agredir e de assassinar mulheres. Preocupou-se, ainda, com a possibilidade de atitudes dessa natureza levar a violações de direitos humanos, o que traz consequências “negativas” para a sociedade, vez que fortalecem ações discriminatórias contra as mulheres. Por isso, o Comitê deliberou pela Recomendação nº 5 ao Brasil:

V. O Comitê recomenda ao Estado Parte implementar treinamentos e programas de conscientização para familiarizar juizes(as), promotores(as) e demais operadores jurídicos com a Convenção e seu Protocolo Adicional. Recomenda também que o Estado Parte implemente atividades de conscientização sobre os direitos humanos das mulheres dirigidas ao público em geral.

Com relação à Recomendação nº 5, o Estado brasileiro destacou o constante no conteúdo do Projeto de Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que fora aprovado em 2006 e tornou-se a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha). O conteúdo

do artigo 8º, inciso VIII, prevê a capacitação das pessoas que trabalham diretamente com o problema da violência doméstica contra a mulher. Ademais, o tema da CEDAW foi discutido em seminários como parte do “Programa Regional de Prevenção e Atenção à Violência Familiar contra a Mulher”, realizado em Porto Alegre-RS em setembro de 2003, organizado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) e Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, contando, também, com o apoio da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM). (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 131-132).

É importante mencionar a iniciativa da Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), do Ministério das Relações Exteriores (MRE), que, em 2003, publicou o livro “A Defesa da Mulher – Instrumentos Internacionais”. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 132).

O Comitê CEDAW expressou preocupação com relação à persistência de visões “conservadoras e estereotipadas”, comportamentos e imagens sobre o papel e as responsabilidades de homens e mulheres. Devido a isso, o Comitê CEDAW decidiu pela Recomendação nº 6 ao Brasil:

VI. O Comitê recomenda que políticas sejam desenvolvidas e que programas dirigidos a homens e mulheres sejam implementados para ajudar a garantir a eliminação de estereótipos associados aos papéis tradicionais na família, no trabalho e na sociedade em geral. Recomenda, também, que os meios de comunicação (mídia) sejam encorajados a projetar uma imagem positiva das mulheres e da igualdade no “*status*” e nas responsabilidades de mulheres e homens, nas esferas pública e privada.

No que se refere ao tema tratado, realizou-se um debate, em 2003, pelo Ministério da Justiça (MJ) sobre “os critérios usados na classificação indicativa dos conteúdos de cinema e de televisão”. Com essa iniciativa, foi imposto um maior rigor no controle dos conteúdos transmitidos. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 138).

Com relação à imagem da mulher na mídia, em 2005 teve início a discussão dos critérios de classificação dos conteúdos transmitidos pela televisão. De acordo com o Relatório VI, à época de sua elaboração, existiam três bases de sustentação temáticas do MJ: grau de violência, sexo e drogas, devendo os programas ser difundidos em um horário mais tarde. Em relação à questão de gênero, o MJ colaborou, nessa conjuntura, com temas relevantes, como a violência contra a mulher, o tráfico de pessoas e a discriminação de gênero. Em meio a esse contexto, o número de produções e publicações em torno da temática dos direitos das mulheres aumentou a cada dia. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 139).

Com relação à temática da violência contra a mulher, a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres tem apoiado ações desenvolvidas por organizações não-governamentais (ONGs), como o “Instituto Patrícia Galvão”, que realizou campanhas como “Onde tem violência, todo mundo perde”, “Uma vida sem violência é um direito das mulheres – 16 dias pelo Ativismo e pelo Fim da Violência contra as Mulheres”, desenvolvida pela ONG Agende (Ações em Gênero e Desenvolvimento), ou ainda a campanha “Violência contra a mulher não tem graça nenhuma”, desenvolvida pela ONG Papai com o fim de chamar os homens para combaterem a violência contra as mulheres. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 140).

A SPM promoveu campanha intitulada “Sua vida começa quando a violência termina”, distribuindo material sobre violência para os Centros de Referência, Conselhos e Coordenadorias da Mulher em todo o território brasileiro. Além disso, a SPM estreou, em 5 de março de 2005 como parte das comemorações do dia 8 de março (Dia Internacional da Mulher), o programa de rádio “Mulherio” – as muitas faces da mulher brasileira, em parceria com a rádio do Ministério da Educação (MEC). (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 140).

O Comitê CEDAW expressou preocupação com o “impacto da pobreza” sobre as mulheres brasileiras afro-descendentes, indígenas, chefes de família e outros grupos de mulheres que vivem permanentemente excluídas pela sociedade, bem como com a situação dessas mulheres, que vivem em posição desvantajosa no acesso à educação, saúde, saneamento básico, emprego, informação e justiça. O referido Comitê deliberou pela Recomendação nº 7 ao Estado brasileiro:

VII. O Comitê insta ao Estado Parte assegurar que suas medidas de erradicação da pobreza dêem atenção prioritária às mulheres afro-descendentes, indígenas, chefes de família e a outros grupos de mulheres socialmente excluídas ou marginalizadas, mediante programas e políticas devidamente financiados dirigidos às suas necessidades específicas.

No que se refere à erradicação da pobreza, o Governo brasileiro, visando à autonomia econômica das mulheres e a instrumentos para o aprofundamento das políticas de igualdade de oportunidade entre mulheres e homens no mercado de trabalho, teve a iniciativa de instalar a “Comissão Tripartite para a Igualdade de Oportunidades de Gênero e Raça no Trabalho” e do “Programa de Fortalecimento Institucional para a Igualdade de Gênero e Raça, Erradicação da Pobreza e Geração de Emprego”. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 115).

Outra iniciativa relevante foi o Projeto de Emenda Constitucional de criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação (FUNDEB) em substituição ao atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).²⁶

O Governo Federal tem desenvolvido vários programas no sentido de erradicar a pobreza e criar oportunidades de trabalho e emprego para as mulheres. Podem-se citar: Programa de Incentivo à Autonomia Econômica das Mulheres no Mundo do Trabalho, Programa de Enfrentamento à Pobreza, Programa de Fortalecimento Institucional para a Igualdade de Gênero e Raça, Erradicação da Pobreza e Geração de Emprego, Projeto de Igualdade Racial, Programa de Igualdade de Oportunidades e de Combate à Discriminação no Mundo do Trabalho, além do que foi instalada a Comissão Tripartite para a Igualdade de Oportunidades de Gênero e Raça no Trabalho, que tem por fim garantir o acesso igualitário de mulheres e homens ao mercado de trabalho. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 181-183).

O Comitê CEDAW expressou preocupação com a persistência da violência contra as mulheres e meninas, incluindo as do tipo doméstica e sexual; a existência de punições não tão rigorosas para os agressores e a ausência de uma lei específica que trate da violência doméstica. Ressaltou preocupação, também, em relação ao enfrentamento insuficiente desses tipos de violência, haja vista ausência de dados e informações. Diante disso, o Comitê CEDAW decidiu pela Recomendação n° 8 ao Estado brasileiro:

VIII. O Comitê insta ao Estado Parte tomar todas as medidas necessárias para combater a violência contra as mulheres em conformidade com a Recomendação Geral do Comitê n° 19 para prevenir a violência, punir os agressores e prover serviços para as vítimas. Recomenda que o Estado Parte adote sem demora legislação sobre violência doméstica e tome medidas práticas para seguir e monitorar a aplicação desta lei e avaliar sua efetividade. Requer ao Estado Parte prover informação abrangente e dados sobre a violência contra as mulheres em seu próximo relatório periódico.

O Estado brasileiro, no VI Relatório Nacional (2008, p. 107), informou ao Comitê CEDAW a edição da Lei Maria da Penha – Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, que trata, de modo específico, sobre a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher. A referida Lei foi recepcionada pela sociedade como uma conquista importante, porquanto prevê ações rigorosas para os agressores, além de proibir a utilização do instituto da transação penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, até então muito utilizado, bem como a prisão em flagrante ao agressor.

²⁶ Tal projeto trata da alteração das regras de financiamento da educação que, entre outras providências, amplia o financiamento para o ensino infantil, importante demanda do movimento de mulheres. O projeto, de autoria do Ministério da Educação, foi encaminhado em 2 de dezembro de 2004 à Casa Civil da Presidência da República, que, após análise, o enviou ao Congresso Nacional. O FUNDEB foi regulamentado com a Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007.

Após 10 meses de vigor da Lei Maria da Penha, existiam políticas públicas sobre a temática importantes para a sociedade, como o aumento do número de serviços que compõem a Rede de Atendimento à Mulher. Em 2007, já funcionavam, no Estado brasileiro, 93 Centros de Referência, 65 Casas-Abrigo e 396 Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher. Ademais, merece destaque a instalação de vários Juizados ou Varas especializados em Violência Doméstica e/ou Familiar contra a Mulher, dotados de competências cível e criminal, além de Defensorias Públicas especializadas no atendimento às mulheres conforme previsão na Lei Maria da Penha. Em 2007, já existiam 139 Juizados ou Varas para esse fim e 15 Defensorias específicas. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 53).

O Comitê CEDAW expressou preocupação pelo fato de mulheres indígenas sofrerem abusos sexuais por forças militares e garimpeiros em terras indígenas. Observou ainda que o Governo brasileiro estaria considerando o desenvolvimento de um código de conduta com o fim de regular a presença das forças armadas em terras indígenas. Sobre tais fatos, o Comitê CEDAW deliberou pela Recomendação nº 9 ao Estado brasileiro:

IX. O Comitê invoca ao Estado Parte tomar as medidas necessárias para promover a conscientização sobre a situação das mulheres e meninas indígenas e assegurar que a violência sexual contra elas seja investigada e punida como um crime grave. Também insta ao Estado Parte adotar medidas preventivas, incluindo prontamente investigações disciplinares e programas de educação em direitos humanos para as forças armadas e pessoal encarregado do cumprimento da lei.

Com relação à temática da exploração sexual e tráfico de mulheres, o Comitê CEDAW declarou estar preocupado com o aumento do número de casos de exploração sexual e de tráfico de mulheres e meninas no Brasil, internamente e nas zonas de fronteiras, bem como com o fato de policiais estarem participando de fatos dessa natureza, além de serem coniventes com a exploração e tráfico e com a impunidade dos agressores, exploradores e traficantes. Diante desse fato, o Comitê CEDAW decidiu pela Recomendação nº 10:

X. O Comitê recomenda a formulação de uma ampla estratégia para combater o tráfico de mulheres e meninas, o qual deveria incluir a investigação e punição dos ofensores e a proteção e suporte para as vítimas. Recomenda a introdução de medidas voltadas a eliminar a vulnerabilidade das mulheres aos traficantes, particularmente das mulheres jovens e meninas. Recomenda que o Estado Parte edite uma legislação anti-tráfico e faça da luta contra o tráfico de mulheres e meninas uma alta prioridade. O Comitê requer ao Estado Parte incluir ampla informação e dados em seu próximo relatório sobre a questão, bem como sobre a situação das crianças e adolescentes de rua e sobre as políticas adotadas para enfrentar estes problemas específicos.

O Estado brasileiro, em seu VI Relatório Nacional (2008, p. 219), informou ao Comitê sobre o lançamento da Campanha de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, durante a realização do *workshop* “Encontros e Perspectivas”. A Campanha mencionada ofereceu subsídios para a implementação de escritórios²⁷ em São Paulo e Goiânia com o fim específico de prestar atendimento às vítimas do tráfico e à capacitação dos operadores de direito.

Ressalte-se, ainda, a aprovação pelo Governo Federal e Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, através do Decreto nº 5.948, de 27 de outubro de 2006. A política estabeleceu várias ações integradas nas áreas da Segurança Pública, Justiça, Relações Exteriores, Educação, Saúde, Assistência Social, Promoção da Igualdade Racial, Trabalho e Emprego, Desenvolvimento Agrário, Direitos Humanos, Promoção dos Direitos das Mulheres, Turismo e Cultura. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 58).

Com relação à capacitação de profissionais atuantes nessa temática, ações foram organizadas no Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico, elaborado por um grupo de trabalho interministerial, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, Secretaria Especial de Direitos Humanos e Ministério da Justiça. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 58).

Segundo o VI Relatório Nacional Brasileiro (2008, p. 59), o tráfico de pessoas no Estado brasileiro, em especial de meninas adolescentes, se desenvolve nas regiões fronteiriças, o que fez com que o Poder Executivo iniciasse a implantação de uma metodologia de potencialização de Rede, atuando dos dois lados das fronteiras.

O Ministério do Turismo desenvolveu um trabalho no sentido de extinguir a imagem da mulher brasileira como objeto de desejo sexual, criando, em 2004, o Programa Turismo Sustentável e Infância, com o fim de impulsionar o “potencial turístico do Brasil garantindo tanto a sustentabilidade ambiental como a proteção à infância e à adolescência”. Todos os anos, à época do carnaval (mês fevereiro ou março), são desenvolvidas campanhas de combate à exploração sexual. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 59).

²⁷ Em 2005 foi instalado o escritório para o combate ao tráfico de pessoas no Estado do Ceará.

Referente ao tema “Igualdade na participação política”, o Comitê CEDAW teceu elogios à nomeação de 5 ministras de Estado²⁸. Declarou no entanto estar preocupado com o fato de as mulheres continuarem sub-representadas em todos os níveis e instâncias de poder de decisão política, bem como com a ineficácia das cotas previstas na Lei nº 9.503/97, que prevê o mínimo de 30 e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Sobre o tema, o Comitê CEDAW deliberou pela Recomendação nº 11 ao Estado brasileiro:

XI. O Comitê recomenda a adoção de uma ampla estratégia para acelerar a participação das mulheres em posições de tomada de decisão na vida política, tanto em órgãos eletivos como de nomeação, até que seja alcançada uma representação equânime de mulheres e homens. O Comitê recomenda que o não cumprimento com as provisões existentes de se alcançar um percentual mínimo e máximo de representação de cada sexo seja devidamente punido e que outros meios efetivos para apoiar sua implementação sejam adotados.

O VI Relatório Nacional Brasileiro informou sobre as dificuldades com relação à participação de mulheres em espaços de poder. Contudo citou a importância da nomeação da Ministra Ellen Gracie Northfleet para Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF)²⁹ e de outras, como Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, a primeira mulher a ser nomeada para o cargo de Ministra do Superior Tribunal Militar (STM). Desse modo, nota-se uma evolução, mesmo que mínima, de participação de mulheres no Poder Judiciário brasileiro. Segundo o VI Relatório (2008, p. 32-33), existiam 2 mulheres e 9 homens no Supremo Tribunal Federal (STF); 5 mulheres e 28 homens no Superior Tribunal de Justiça (STJ)³⁰; 4 mulheres e 14 homens no Tribunal Superior do Trabalho (TST)³¹; nenhuma mulher e 7 homens no Tribunal Superior Eleitoral (TSE); 1 mulher e 14 homens no Superior Tribunal Militar (STM). (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 32).

Na esfera internacional, é importante mencionar a nomeação da Embaixadora Maria Luiza Viotti. O Governo Federal ampliou as vagas referentes ao Concurso à Carreira Diplomática nos anos de 2006, 2007 e 2008. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 33).

²⁸ À época da elaboração do VI Relatório Nacional Brasileiro as 5 ministras de Estado eram: Dilma Rousseff, da Casa Civil; Marina Silva, do Meio Ambiente; Marta Suplicy, do Ministério do Turismo; Matilde Ribeiro, da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e Nilcéa Freire, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

²⁹ A ministra Ellen Gracie Northfleet exerceu a Presidência do STF durante o biênio 2006-2008. Atualmente, a Suprema Corte é presidida pelo ministro Gilmar Mendes. (STF, *on line*).

³⁰ Atualmente o STJ é constituído por 27 homens e 6 mulheres. (STJ, *on line*).

³¹ Atualmente o TST é constituído por 22 homens e 5 mulheres. (TST, *on line*).

Na esfera do Poder Executivo brasileiro, pela primeira vez na história, se teve 5 ministras³², dentre elas Dilma Vana Rousseff, que, atualmente, comanda a Casa Civil da Presidência da República. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 33).

O Estado brasileiro tenta minimizar a história das mulheres no que se refere à participação em espaços de tomada de decisões, mas ainda está longe de atingir a igualdade prevista na CEDAW.

Com relação ao tema “Empoderamento das Mulheres”, o Comitê CEDAW expressou a sua preocupação com o fato de as mulheres continuarem sub-representadas em posições qualificadas em algumas áreas da vida pública e profissional, como no Poder Judiciário e no Ministério das Relações Exteriores, em especial nos altos escalões. Sobre o tema, o Comitê CEDAW decidiu pela Recomendação nº 12 ao Estado brasileiro:

XII. O Comitê recomenda que sejam adotadas políticas pró-ativas para aumentar a participação das mulheres nestes níveis e, quando apropriado, medidas especiais temporárias, de acordo com o artigo 4º, parágrafo 1º, da Convenção, para assegurar o real “empoderamento” das mulheres em base de igualdade com os homens.

O “Empoderamento das Mulheres” já foi comentado na Recomendação nº 11 do Comitê CEDAW.

No que concerne à temática “Educação”, o Comitê CEDAW expressou preocupação com a alta taxa de analfabetismo e a baixa porcentagem de mulheres com formação educacional que ultrapasse o nível primário. Ademais, preocupou-se com a persistente segregação de gênero na esfera educacional, o que causa consequências nas oportunidades profissionais, e com a sub-representação das mulheres no nível superior. Sobre o tema em comento, o Comitê CEDAW deliberou pela Recomendação nº 13 ao Estado brasileiro:

XIII. O Comitê recomenda que sejam fortalecidas medidas pró-ativas para o acesso das mulheres a todos os níveis de educação e ensino, particularmente para grupos de mulheres marginalizadas, e que a diversificação das escolhas educacionais e profissionais sejam ativamente encorajadas para mulheres e homens.

O VI Relatório Brasileiro informou que observa o acesso das mulheres brasileiras em todos os níveis de educação e de docência, de maneira diferente de outros países em desenvolvimento, o que se dá pautado no princípio da igualdade com os homens. Segundo o Estado brasileiro, as mulheres apresentam, atualmente, níveis de escolaridade superiores aos dos homens. As oportunidades de acesso a bolsas de estudos

³² Atualmente existem apenas 2 Ministras de Estado. São elas: Dilma Vana Rousseff, que comanda a Casa Civil da Presidência da República e Nilcéa Freire, que comanda a Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres.

e programas de educação supletiva são pautadas na igualdade entre homens e mulheres. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 173-174).

No que se refere à docência, as mulheres são a grande maioria nos níveis de ensino básico. Entretanto a participação das mulheres diminui no ensino superior, de “maior *status*”, mesmo sendo detentoras de diploma de grau superior. A carreira acadêmica é marcada por discriminação das mulheres no que concerne às progressões ou promoções, muito embora “os orientandos de mestrado e doutorado se dividam igualmente entre homens e mulheres [...]”. Ademais, além da discriminação de gênero no ensino superior, ocorrem também as de etnia e raça. Diante disso, a Secretaria Especial de Políticas para Igualdade Racial e o Ministério da Educação assinaram um protocolo de intenções, com o fim de elaborar uma proposta de construção da “transversalidade” da questão racial no ensino a partir do programa de inclusão das pessoas negras na educação brasileira. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 174-175).

O Comitê expressou sua preocupação com a discriminação de mulheres no mercado de trabalho, no qual as mulheres percebem salários muito menores que os dos homens, independentemente de sua instrução, com as condições precárias em que muitas trabalham, especialmente as trabalhadoras domésticas, das quais muitos direitos são cerceados, decidindo pela Recomendação nº 14 ao Estado brasileiro:

XIV. O Comitê recomenda que medidas sejam tomadas para garantir a implementação do artigo 11 da Convenção e a aplicação das relevantes convenções da Organização Internacional do Trabalho, em particular daquelas sobre a não-discriminação no emprego e sobre igual remuneração para trabalho igual e de igual valor para mulheres e homens. Recomenda que medidas sejam tomadas para eliminar a segregação ocupacional, em particular mediante educação e treinamento. O Comitê convoca o Estado Parte a vincular todas as trabalhadoras domésticas à sua legislação trabalhista.

No que se refere à Recomendação nº 14, o Estado brasileiro informou ao Comitê CEDAW que muito tem feito para cumpri-la e ressaltou algumas ações: a existência do Projeto de Emenda Constitucional da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em substituição ao atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Tal Projeto propõe a alteração das normas para o financiamento da educação, ampliando-o para o ensino infantil, o que se constitui em uma das reivindicações do movimento de mulheres. Ademais, conforme o VI Relatório, o Estado brasileiro declarou que as ações que buscam a igualdade entre homens e mulheres foram intensificadas com a criação das

Secretarias de Políticas para Mulheres (SPM) e de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), as quais trabalham em parceria com o Ministério Trabalho e Emprego (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 181-183):

- Programa de Incentivo à Autonomia Econômica das Mulheres no Mundo do Trabalho sob a coordenação da SPM, que visa à celebração de convênios com entidades públicas, privadas e não-governamentais para a implementação de capacitação profissional de mulheres e para iniciativas de geração de emprego e renda;

- Programa de Enfrentamento à Pobreza com a criação do Quilombo Kalunga como projeto piloto para a promoção do desenvolvimento das comunidades quilombolas;

- Comissão Tripartite para a Igualdade de Oportunidades de Gênero e Raça no Trabalho, criada em 2004, com o fim de garantir o acesso, de modo igual, de homens e mulheres ao mercado de trabalho;

- Programa de Fortalecimento Institucional para a Igualdade de Gênero e Raça, Erradicação da Pobreza e Geração de Emprego (GRPE), o qual funciona em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Governo brasileiro com o fim de fortalecer as dimensões de gênero e raça nas políticas públicas de combate à pobreza e geração de emprego;

- Projeto de Igualdade Racial, que tem o fim de contribuir para eliminar a discriminação racial no mercado de trabalho e para reduzir as desigualdades sócio-econômicas entre brancos e negros. Tal Projeto é desenvolvido junto às Delegacias Regionais do Trabalho (DRT);

- Programa de Igualdade de Oportunidades e de Combate à Discriminação no Trabalho, desenvolvido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que tem por fim combater a “efetiva” exclusão que acontece no mercado de trabalho e concretizar a igualdade de oportunidades para homens e mulheres. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 181-183).

Segundo o Estado brasileiro, o governo tem realizado diversas ações, como: o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) vem analisando as cláusulas das convenções e dos acordos coletivos no que concerne ao tratamento desigual entre homens e mulheres; o Sistema Nacional de Emprego (SINE), que é uma rede de atendimento na qual as ações do Programa Seguro-Desemprego são executadas, cujo público-alvo prioritário é constituído de mulheres trabalhadoras que se encontram em situação de vulnerabilidade; o Plano Nacional de Qualificação (PNQ) que dá a sua contribuição no

sentido de promover a integração das políticas e para a “articulação das ações de qualificação social e profissional” no Brasil; o Programa Economia Solidária em Desenvolvimento, executado pela Secretaria Nacional de Economia Solidária do MTE, que tem por fim promover o “fortalecimento e a divulgação da economia solidária por meio de políticas integradas que visam ao desenvolvimento de geração de trabalho e renda como inclusão social”; o MTE desenvolve ações para a proteção do trabalho doméstico, que, via de regra, é desenvolvido por mulheres; o MTE elaborou uma cartilha educativa sobre os direitos e deveres dos trabalhadores que mantêm vínculo doméstico em 2004. O trabalho doméstico está entre as prioridades da SPM no que pertine ao cumprimento da legislação. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 185-186).

O Estado brasileiro desenvolve ainda outras ações com relação ao artigo 11 da CEDAW, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI),³³ que tem por objetivo prestar atendimento de famílias com filhos menores de 16 anos de idade inseridos no trabalho infantil. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 186).

De acordo com o Estado brasileiro, a SPM desenvolveu, no período em que foi elaborado o VI Relatório Brasileiro à CEDAW, muitas ações referentes à capacitação de mulheres, a exemplo do que ocorreu em 2004, quando 380 mulheres participaram do Projeto de Desenvolvimento e Capacitação da Mulher Agricultora para a Gestão da Propriedade e o Cooperativismo, que a Cooperativa Agropecuária Alto Uruguai (COTRIMAIO), de Três de Maio/RS, ministrou numa parceria com a SPM e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Essas são algumas das ações realizadas pelo Estado brasileiro para dar o devido cumprimento ao artigo 11 da CEDAW e à Recomendação nº 14 do Comitê CEDAW, emitida em 2003.

No que se refere à área temática “mortalidade materna, aborto, DST/AIDS”, o Comitê CEDAW declarou estar preocupado com as “altas taxas de mortalidade materna, principalmente nas regiões onde o acesso aos serviços de saúde é limitado; a condição de saúde das mulheres de “grupos em desvantagem”, com a alta taxa de abortos clandestinos e com as suas causas, que têm relação com as condições de pobreza, exclusão e falta de acesso à informação; o grande número de mulheres

³³ O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) consiste em concessão da Bolsa Criança Cidadã às Famílias (R\$ 40,00 para a área urbana e R\$ 25,00 para a área rural para as famílias que retirarem as crianças e adolescentes do trabalho) e a inserção das crianças em atividades sócio-educativas e de convivência no horário extra-escolar.

infectadas pelo vírus HIV/AIDS, principalmente as jovens. O Comitê CEDAW deliberou pela Recomendação nº 15:

XV. O Comitê recomenda que profundas medidas sejam tomadas para garantir o efetivo acesso das mulheres a serviços e informações com cuidado da saúde, particularmente em relação à saúde sexual e reprodutiva, incluindo-se mulheres jovens, mulheres de grupos em desvantagem e mulheres rurais. Tais medidas são essenciais para reduzir a mortalidade materna e para prevenir o recurso ao aborto e proteger as mulheres de seus efeitos negativos à saúde. Recomenda, ademais, que programas e políticas sejam adotados para aumentar o conhecimento e o acesso a métodos contraceptivos com a compreensão de que o planejamento familiar é responsabilidade de ambos os parceiros. O Comitê também recomenda que a educação sexual seja amplamente promovida, particularmente junto a adolescentes, com especial atenção para a prevenção e maior controle do HIV/AIDS.

Conforme o VI Relatório (2008, p. 188-189), o Estado brasileiro tem desenvolvido várias ações para que a Recomendação nº 15 seja atendida. Para tanto, o Ministério da Saúde (MS) desenvolve o Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, assumido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) na União, nos Estados e nos Municípios, em conjunto com outros órgãos governamentais e entidades da sociedade civil. Em 2004, iniciou-se a construção de uma rede de atendimentos às mulheres e adolescentes em situação de violência; não foi publicada e distribuída a Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento e realizando capacitações dos profissionais de saúde no atendimento às mulheres em situação de aborto inseguro.

Quanto à redução da mortalidade materna, de acordo com o VI Relatório Nacional, é uma das prioridades do Estado brasileiro. Em 2003, foi realizado o V Fórum de Mortalidade Materna, contando com a participação dos comitês estaduais³⁴ e municipais das capitais, sociedades científicas, entidades de classe, movimento de mulheres e a Organização Pan-Americana de Saúde.

Em fevereiro de 2004, foi realizado um Seminário Nacional sobre Atenção Obstétrica e Neonatal com o intuito de estabelecer as ações estratégicas do Pacto Nacional pela Redução da Morte Materna e Neonatal, que foi lançado em 8 de março do mesmo ano com o objetivo de resolver o problema. Ademais, o governo federal vem realizando outros Seminários Estaduais com a participação do Poder Executivo dos Municípios e instituições estaduais da sociedade civil organizada para “contribuir para a elaboração de planos estaduais de redução da morte materna e neonatal”. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 191-192).

³⁴ Em 2008, quando da elaboração do VI Relatório Brasileiro à CEDAW, existiam 26 Comitês Estaduais de Mortalidade Materna em atividade.

Com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe “sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, de acordo com o VI Relatório Nacional Brasileiro, ficou estabelecido o conjunto de ações e serviços de saúde a serem desenvolvidos, prestados pelas três esferas de governo, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. O SUS é pautado nos princípios básicos da descentralização com direção única na União, nos Estados e nos Municípios, a equidade, a universalidade de acesso, a integralidade da assistência, a participação social, dentre outros. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 194).

No que concerne ao aumento de mulheres infectadas pelo vírus HIV/AIDS, de acordo com o VI Relatório Nacional Brasileiro, o número de mulheres nessa condição era de 111.314 até junho de 2004. Para tentar minimizar tal questão social, o Poder Executivo Federal está pondo em prática políticas públicas dirigidas às mulheres a partir de “referenciais de vulnerabilidade social”, como gênero, raça, geração, fatores sócio-econômicos, políticos e culturais. O Governo Federal desenvolve o Programa Nacional DST/AIDS, prestando apoio a projetos para prevenir as mulheres. Na gestão 2007-2010 do Governo Lula, foi lançada uma nova campanha³⁵ de transmissão vertical da sífilis e do HIV direcionada para mulheres grávidas, profissionais de saúde e gestores. Os exames são gratuitos na rede pública de saúde. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 196).

O Comitê CEDAW, analisando o tema “Mulher rural”, atentou para a falta de dados abrangentes sobre as mulheres rurais, como raça e etnia, além de ausência de informação suficiente sobre a sua situação global. Diante desse problema, o Comitê decidiu pela Recomendação nº 16:

XVI. O Comitê recomenda que o Estado Parte gere dados abrangentes desagregados por sexo, incluindo dados sobre raça e etnia, que demonstrem a evolução e o impacto de programas sobre as mulheres rurais do país em seu próximo relatório periódico.

No que se refere à temática da mulher rural, informa o Estado brasileiro que, na sua área rural, existiam um pouco acima de 15,5 milhões de mulheres em 1992, passando, em 2003, para 13 milhões. Em termos percentuais, significa que houve uma diminuição de, aproximadamente, 21% de mulheres rurais para 15% na década 1992-2003. Segundo raça e cor, a população feminina rural tende a uma maior proporção de

³⁵ O lançamento da campanha foi realizado no dia em que as atividades que marcaram o Dia Mundial de Luta contra a AIDS tiveram início. O tema deste foi “Mulheres, Meninas, HIV e AIDS”.

negras (57%), dado que quase não foi alterado no período 1992-2003. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 202).

Quanto à faixa etária, da população feminina rural, em 1992, quase 50% tinha até 19 anos de idade. Em 2003, essa proporção reduziu-se para 42%, processo que reflete o “envelhecimento populacional”. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 202).

Referente à educação, entre 1992 e 2003, as mulheres rurais com faixa etária entre 15 e 25 anos ou mais, que sabem ler e escrever, aumentou de 15% para 20%. Segundo o Estado brasileiro, ao desagregar tal informação por raça e cor, percebe-se uma alta desigualdade entre mulheres brancas e negras. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 203).

Ainda com relação à educação das mulheres rurais, foi criada a Coordenação Geral de Educação no Campo (CGEC) através do Decreto nº 5.159, de 28 de julho de 2004, o que foi uma das reivindicações dos movimentos sociais, formalizada na I Conferência Nacional por uma Educação no Campo. A Coordenação objetiva a criação de uma política educacional nacional no campo que atenda às peculiaridades das diferentes comunidades que aí vivem. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 205).

A CF/88 concedeu garantias às trabalhadoras rurais, como o benefício da aposentadoria por idade com diferencial de 5 anos a menos em relação aos trabalhadores que prestam serviços no meio urbano e sem necessidade de contribuição prévia para aqueles que se encontram inseridos no regime de agricultura familiar. É exigida uma comprovação de efetivo exercício no trabalho rural, o que constitui uma dificuldade para as trabalhadoras rurais, já que grande parte delas não possui sequer a documentação básica. Nesse sentido, o Governo Federal vem atuando de modo a sanar o problema, a promover o acesso dessas mulheres rurais à documentação civil básica. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 208).

Outra ação importante do Governo federal relaciona-se à titulação das terras, que, apesar de estar prevista na CF/88, até 2003, não contava com instrumentos legais que tornassem efetiva a norma. A titulação da terra era difícil de ser concretizada devido a um sistema hierarquizante no campo, baseado em perspectivas de gênero, em que o direito à posse era quase um direito somente dos homens. Em 2003, o Governo concretizou a titulação conjunta de terras pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), que, através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

(INCRA), elaborou a Portaria nº 981, de 2 de outubro de 2003, que estabeleceu a mencionada titulação. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 209-210).

Em 2003, o Governo apresentou o II Plano Nacional de Reforma Agrária, objetivando a ampliação do acesso à terra.

Em relação a programas e projetos, o Governo desenvolve, alguns, como: o Programa Nacional de Documentação da Mulher Trabalhadora Rural no âmbito do Plano Nacional de Reforma Agrária, promovido pelo MDA e INCRA, em parceria com a SPM e outros órgãos governamentais; o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social do Plano Nacional de Habitação; o Programa de Assistência Técnica e Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF); Segurança alimentar; Eletrificação rural; Educação; Programa Igualdade de Gênero nas Relações de Trabalho, Projeto de Formação de Multiplicadores em Gênero, Saúde e Direitos Sexuais e Reprodutivos, realizado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, do MS, e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), entre outros. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 213-214).

No que concerne ao tema “Utilização do termo ações afirmativas”, o Comitê manifestou preocupação com a utilização da expressão “ações afirmativas” para descrever algumas de suas medidas direcionadas para a eliminação da discriminação, em vez de descrever medidas especiais temporárias com o fim de acelerar a igualdade. Sobre o tema referido, o Comitê CEDAW decidiu pela Recomendação nº 17 ao Estado brasileiro:

XVII. O Comitê recomenda que o Estado Parte, ao planejar políticas para o alcance da igualdade de gênero, não vise somente eliminar a discriminação, mas com base no artigo 4º, parágrafo 1º da Convenção, adote medidas especiais temporárias para acelerar o processo de alcance da igualdade.

De acordo com o Estado brasileiro, durante o período 2001-2005, foram adotadas diversas medidas de ação afirmativa para as mulheres, como: cotas na participação política, reserva de vagas nos programas de qualificação, priorização em programas de emprego e de habitação, além de programas de alfabetização para mulheres adultas. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 133).

As ações afirmativas têm previsão em várias legislações, como, por exemplo, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, pelo qual os programas de habitação do Governo devem reservar às pessoas idosas 3% das unidades. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 133).

Outras medidas de ação afirmativa referem-se às cotas para pessoas negras em universidades. A respeito disso, o MEC implantou, em 2002, o Programa Diversidade na Universidade com o fim de apoiar promoção da equidade e da diversidade da educação superior para afro-brasileiros, indígenas e outros grupos desfavorecidos. É importante salientar que, mesmo sem previsão legal, muitas universidades estão aderindo à política de cotas. Ainda relativo à educação, em 2004, o MEC instituiu o Programa Universidade para Todos (PROUNI), o qual objetiva a concessão de bolsas de estudos integrais ou parciais de 50% ou 25% para estudantes de cursos de graduação sequenciais de formação específica em instituições privadas, com ou sem fins lucrativos. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 133-134).

Ademais, algumas legislações referentes às ações afirmativas que trazem benefícios à pessoa portadora de deficiência são: Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, que estabelece a reserva de 2% a 5% dos cargos em empresas com mais de 100 empregados e reserva de 5% a 20% de vagas em concursos públicos a pessoas portadoras de deficiência; Lei nº 8.899, de 26 de junho de 1994, que concede o passe livre às pessoas portadoras de deficiência no transporte coletivo interestadual; Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, que prevê a isenção de impostos para a aquisição de veículos; Lei nº 10.226, de 15 de maio de 2001, que dá instrução sobre os locais de votação; Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe acerca da adoção da língua brasileira de sinais em cursos de formação em Educação Especial, Fonoaudiologia e Magistérios; e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o PROUNI.

Com a previsão de ações afirmativas, o Estado brasileiro busca a concretização do princípio da igualdade.

No que concerne à utilização das expressões “equidade e igualdade”, o Comitê CEDAW afirmou estar preocupado com o fato de tais palavras estarem sendo utilizadas como sinônimos no relatório ao “descrever leis, políticas, planos e estratégias. Com isso, o Comitê decidiu pela Recomendação nº 18:

XVIII. O Comitê recomenda que os termos “equidade” e “igualdade” não sejam usados como sinônimos ou se substituam e que uma clara compreensão do termo igualdade, tanto formal quanto de fato (de facto), deveriam justificar leis, políticas, planos e estratégias para assegurar o cumprimento do Estado com suas obrigações em relação à Convenção.

Segundo o Estado brasileiro, o seu posicionamento é o de utilizar as expressões “equidade” e “igualdade” não como sinônimos, mas “como conceitos que expressam momentos diferentes na construção das relações entre mulheres e homens”. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008, p. 123).

Diante dessas mudanças no Estado brasileiro, pode-se concluir que a CEDAW, em conjunto com o seu Protocolo Adicional, e o Comitê CEDAW constituem formas de concretizar os direitos humanos das mulheres na esfera internacional, compondo, desse modo, o Sistema Mundial de Proteção aos Direitos Humanos. É importante lembrar que tal tratado foi o segundo mais ratificado, mas também possui amplo número de reservas, o que dificulta a efetivação dos direitos das mulheres em vários países.

Dessa maneira, o Comitê CEDAW exerce duas funções: fiscaliza e opina; não toma decisão e as recomendações por ele emanadas não têm força de lei, ou seja, em caso de descumprimento, o Estado Parte não está sujeito à sanção e tem a faculdade de cumprir ou não, fato que representa um problema grave para que o referido tratado possa ser concretizado com êxito.

Considera-se de grande relevância o conjunto de tratados que versam sobre o DIDH e, mais especificamente, sobre os direitos humanos das mulheres, pois colocam esses direitos num patamar de importância na esfera internacional, além de desenvolverem atividades que objetivam a proteção às possíveis violações dessa natureza. Infelizmente, o Comitê CEDAW não é dotado de um poder que possa vincular juridicamente os Estados Partes no cumprimento efetivo das recomendações. Logo, o Comitê CEDAW deve fazer valer o poder político de modo a conscientizar os países que violam os direitos das mulheres, pressionando-os, para que se sintam constrangidos, e projetem ações afirmativas para erradicar a discriminação das mulheres no âmbito dos seus respectivos territórios.

Pode-se confirmar, diante de tantas mudanças no Estado brasileiro, que está adequando a sua legislação aos princípios contidos na CEDAW por mínima que seja a mudança. Ademais, em Nota à Imprensa, em 8 de março de 2004, o Estado brasileiro, referindo-se às mulheres, afirmou o seguinte:

A colaboração marcante das mulheres para o desenvolvimento do país, no desempenho de cargos cada vez mais importantes na política e na economia, é motivo de satisfação e demonstração alentadora de progresso no caminho da eliminação dos preconceitos, para alcançar a desejada meta da efetiva igualdade de gênero. A participação expressiva das mulheres no Ministério das Relações Exteriores e na atuação diplomática brasileira em geral é internacionalmente reconhecida. Na qualidade de signatário da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, o Brasil tem participado ativamente das deliberações no âmbito internacional, no sentido de promover pleno exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres no mundo. (BRASIL. FUNAG, 2007. p. 292-293).

Pode-se concluir, diante da citação acima, que Estado brasileiro, apesar de ter um discurso perfeito no cenário internacional, é detentor de uma dívida social, política e

econômica com as mulheres, que representam mais de 50% da população. É importante lembrar que, devido à falta de vontade política dos governantes do período de redemocratização (1985-2002), o Estado brasileiro demorou 17 longos anos para elaborar um relatório ao Comitê CEDAW sobre a situação das mulheres, o que foi fruto de um trabalho em conjunto que envolveu a participação do movimento de mulheres, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, além da contribuição de especialistas comprometidos com a promoção dos direitos humanos.

O Brasil é um país de imensas desigualdades, o que dificulta que se atinja a igualdade de fato e de direito entre homens e mulheres. O ideal seria que os detentores do poder se comprometessem com as causas sociais, propondo e efetivando políticas públicas dotadas de eficácia e não somente como um “faz de conta”.

Ademais, o preconceito das pessoas ainda é grande, o que se pode constatar pelas declarações de um magistrado da Comarca de Sete Lagoas, em Minas Gerais, que classificou a Lei Maria da Penha como uma lei “diabólica”, declarando, sem nenhum constrangimento, que “o controle sobre a violência contra a mulher iria tornar o homem um tolo”. O magistrado fez críticas à mulher independente, que “nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozóides”. Na Vara onde o magistrado desempenha a judicatura, todos os pedidos referentes à violência doméstica contra a mulher foram indeferidos. (DIÁRIO DO NORDESTE, *on line*).

Mas, infelizmente, vive-se o mundo real, e nele é complicado pôr em prática a preocupação com a sociedade, pois muitos detentores do poder, seja qual for a forma, não têm muito compromisso com a sociedade.

Mesmo assim, nota-se uma evolução do Estado brasileiro com relação à proteção aos direitos humanos das mulheres, ainda que em parte, pois, a partir do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, foram criados vários órgãos, a saber: a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, a Secretaria Especial para a Promoção dos Direitos Humanos, a Secretaria Especial de Políticas para a Promoção da Igualdade Racial, entre outras medidas, o que pode ser o início de algumas mudanças. O desafio é implementar políticas públicas que possam ser exitosas, pois muitas vezes se trabalha com orçamentos reduzidos, descontinuidade administrativa, políticas públicas fragmentadas, atuações isoladas, dentre outros. Assim, o Estado brasileiro, mesmo que de maneira lenta, tenta adequar a sua legislação aos princípios constantes na CEDAW, seja editando leis que tenham o fim de combater a discriminação das mulheres, seja pondo em prática políticas públicas, entre outros. Uma questão para ser pensada é a da

igualdade de fato entre homens e mulheres, o que ainda não foi atingido. É importante ressaltar que existem muitas leis; o problema crucial é a ineficácia para cumpri-las por parte do poder público.

O VI Relatório Nacional Brasileiro foi analisado durante as 795ª e 796ª reuniões periódicas do Comitê CEDAW em 25 de julho de 2007.

1.5 Considerações finais

Com a fundação da ONU em 1945, o cenário em relação à condição da mulher sofreu mudanças, pois a Carta das Nações foi o primeiro documento de caráter internacional a prever o princípio da igualdade entre mulheres e homens. A ONU também se constituiu no primeiro espaço aberto para que se pudesse discutir e deliberar sobre a condição das mulheres.

Nesse contexto, em 1979, a ONU aprovou a CEDAW, inaugurando uma nova era em relação à condição da mulher, pois constitui o marco da proteção das mulheres, em nível global. A CEDAW foi ratificada por 185 Estados Partes, o que constitui um avanço, pois, se nota que a comunidade internacional se preocupa com a condição e desenvolvimento das mulheres.

A CEDAW compõe o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, contudo um dos entraves para a concretização dos direitos nela previstos é sua natureza jurídica, pois a CEDAW é apenas um instrumento, não tendo, desse modo, a força jurídica necessária para obrigar um Estado Parte a cumpri-la.

A exemplo do que ocorreu no Estado brasileiro, que assinou e ratificou a CEDAW, respectivamente, em 1981 e 1984, entretanto demorou 17 anos para enviar os Relatórios previstos no artigo 18, fato que, somente a partir de 2003, com o Governo Lula, foi priorizado, assim como a criação de uma Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres, o que nunca foi visto com seriedade por governos anteriores.

No âmbito nacional, a proteção dos direitos das mulheres é prevista expressamente na CF/88, que estabelece, no inciso I do artigo 5º, a igualdade entre mulheres e homens.

As normas previstas na CF/88 foram fundamentais para que, mais tarde, fosse reavaliado e modificado o Código Civil de 1916, dando lugar ao Código Civil de 2002, que trouxe muitas inovações quanto aos direitos das mulheres, principalmente com relação ao princípio da igualdade de gênero.

Mais tarde, em 2005, viriam outras mudanças com a modificação do CPB, que ainda utilizava expressões extremamente preconceituosas em relação às mulheres, a exemplo do uso de termos como “mulher honesta” ou “mulher virgem”, ou, ainda, dispositivos que extinguiriam a punibilidade de um infrator, caso a mulher vítima casasse com ele. Com certeza, tais modificações foram algo muito salutar para as mulheres brasileiras, assim como para a sociedade em geral.

Evidencia-se, assim, que, embora a CEDAW seja pouco conhecida pela maioria da população, foi um instrumento de mais alta relevância, para que o Estado brasileiro realizasse essas mudanças para adequar o Brasil aos princípios e obrigações previstos naquele documento.

Apesar dos avanços conquistados, o Estado brasileiro tem ainda o grande desafio de efetivar o que está previsto na CEDAW, vez que as mulheres ainda continuam sendo discriminadas, pela violação do princípio da dignidade e igualdade de todos os seres humanos, princípios fundamentais do Estado democrático.

Referências

Leis, Decretos e Projetos de Lei

- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:
<http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/constituicao1988.html/cf1988_Em53.html> Acesso em 3 abr.2009.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**.

Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 13 abr. 2009.

_____. **Emenda Constitucional nº 45**, de 2004. Disponível em:

<<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/visualizarNorma.html?ideNorma=535274&PalavrasDestaque=>>> Acesso em: 13 abr.2009.

_____. **Lei nº 11.106**, de 28 de março de 2005. Disponível em:

<<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/visualizarNorma.html?ideNorma=536218&PalavrasDestaque=>>> Acesso em: 12 abr.2009.

_____. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em:

<<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/visualizarNorma.html?ideNorma=545133&PalavrasDestaque=>>> Acesso em: 12 abr.2009.

Livros e Dissertações

- ALMEIDA, Guilherme de Assis; MOISÉS, Cláudia Perrone. (Org). **Direito internacional dos direitos humanos** - instrumentos básicos. São Paulo: Atlas, 2002.

- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. 4. ed. Tradução Sérgio Milliete. São Paulo: Difel, 1970.

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

- BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Secretaria de Planejamento Diplomático. **Repertório de Política Externa**: posições do Brasil. Brasília: FUNAG, 2007.
- CHIAROTTI, Susana. MATUS, Verônica. **Dos direitos humanos aos direitos das humanas**. Rosário: Instituto de Gênero, Direito e Desenvolvimento/União Européia, 2000.
- GARCIA, Eugênio Vargas. **Cronologia das relações internacionais do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.
- GUERRA, Sidney César Silva. **Tratados e Convenções internacionais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.
- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000a, v. 1.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- SEAGER, Joni. **Atlas des femmes dans le monde: la réalité de leurs conditions de vie**. Paris: Éditions Autrement, 2003.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003a, v. 1.
- _____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, v. 2.
- _____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003b, v. 3.

Instrumentos Internacionais

- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: <http://www.un.org/french/documents/instruments/docs_fr.asp?year=1970> Acesso em 25 maio.2009.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Adicional à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: <http://www.un.org/french/documents/instruments/docs_fr.asp?year=1990> Acesso em 25 maio.2009.

Folhetos, Fascículos, Cartilhas, Relatórios e Informativos

- BRASIL. **Relatório Nacional Brasileiro**: Relativo aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001, nos termos do artigo 18 da CEDAW/ONU. Brasília: SPM, 2002.
- _____. **VI Relatório Nacional Brasileiro**: Convenção pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres — CEDAW/Organizações das Nações Unidas. Brasília: SPM, 2008.
- _____. **Participação do Brasil na 29ª Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher – CEDAW**. Brasília: SPM, 2004.
- _____. **Direitos da mulher são direitos humanos**. Carta de Viena. Ministério da Justiça/Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Brasília: Imprensa Nacional, 1994.
- NACIONES UNIDAS. **Estrategias de Nairobi orientadas hacia el futuro para el adelanto de la mujer**. Adoptadas por la Conferencia Mundial para el Examen y la Evaluación de los Logros del Decenio de las Naciones unidas para la Mujer: Igualdad, Desarrollo y Paz, Nairobi, 15 a 26 de julio fr 1985. June, 2000.

- NACIONES UNIDAS. **El adelanto de la mujer**. Notas para oradores. Departamento de información pública de las Naciones Unidas. 1995.

Eletrônicos

BRASIL. Senado Federal. Número de senadoras.

Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/sf/senadores/senadores_atual.asp?o=1&u=*&p=*> Acesso em: 27 maio.2009.

_____. Câmara dos Deputados. Número de deputadas federais.

Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/deputados/index.html/loadFrame.html>>

Acesso em: 12 maio.2009.

- _____. Senado Federal. Número de senadoras.

Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/sf/senadores/senadores_atual.asp?o=1&u=*&p=*> Acesso em: 3 abr.2009.

- _____. Câmara dos Deputados. Número de deputadas federais.

Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/deputados/index.html/loadFrame.html>>

Acesso em: 3 abr.2009.

- _____. Supremo Tribunal Federal. Composição Plenária (STF). Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>> Acesso em: 3 abr. 2009.

- _____. Superior Tribunal de Justiça. Ministros Ativos (STJ). Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/web/verMinistrosSTJ?parametro=1>> Acesso em: 3 abr. 2009.

- _____. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno (TST).

Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/>> Acesso em: 3 abr. 2009.

- JUIZ CRITICA LEI MARIA DA PENHA. **Diário do Nordeste on line**. Fortaleza, 22 out.2007. Disponível em:

<<http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=480999>>. Acesso em: 10 maio. 2009.

- MENINA SOMALI QUE DENUNCIOU ESTUPRO MORRE APEDREJADA.

DIÁRIO DO NORDESTE on line. Fortaleza, 1 nov.2008 Disponível em:

<<http://diariodonordeste.globo.com/noticia.asp?codigo=238254&modulo=965>> Acesso em: 10 maio 2009.

- SEIS MESES DE PRISÃO E DEZ CHIBATADAS PARA JORNALISTA

FEMINISTA NO IRÃ. **O POVO on line**. Fortaleza, 21 abr.2008. Disponível em:

<<http://www.opovo.com.br/internacional/782657.html>> Acesso em: 29 maio 2009.

- UNITED NATIONS. DECLARATIONS, RESERVATIONS AND OBJECTIONS TO CEDAW. Disponível em:

<<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/reservations-country.htm>>. Acesso em: 23 maio 2009.

- UNITED NATIONS. SIGNATURES AND ACCESSIONS/RATIFICATIONS TO THE OPTIONAL PROTOCOL. Disponível em:

<<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/protocol/sigop.htm>>. Acesso em: 23 maio 2009.